

## A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+: OS DESAFIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO

Ana Catarina Cardoso de Almeida<sup>1</sup>

Caroline Alves Salvador<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho busca elucidar e analisar a construção dos Direitos Humanos, sua definição e sua aplicação quando se trata da população LGBTQIA+, assegurando através de ações efetivas e de reconhecimento pelo Direito e por seus representantes. Busca ainda analisar a importância das normas internacionais, além da reflexão a respeito dos casos de Atala Riffo vs. Chile, Duque vs. Colômbia e Flor Freire vs. Equador, que foram analisados e decididos pela Corte Internacional de Direitos Humanos, bem como seus reflexos e conexões com o ordenamento jurídico.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos, LGBTQIA+, Corte Internacional de Direitos Humanos, Ordenamento pátrio, Diversidade sexual.

### ABSTRACT

The present work seeks to elucidate and analyze the construction of Human Rights, its definition and its application when it comes to the LGBTQIA+ population, ensuring through effective actions and recognition by the Law and its representatives. respect of the cases of Atala Riffo vs. Chile, Duke vs. Colombia and Flor Freire vs. Ecuador, which were analyzed and decided by the International Court of Human Rights, as well as their consequences and connections with the legal system.

**Keywords:** Human Rights, LGBTQIA+, International Court of Human Rights, National Ordering, Sexual Diversity.

---

<sup>1</sup>Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito. Professora do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

## INTRODUÇÃO

É crescente a positivação dos direitos humanos a nível constitucional, fenômeno que decorre do constante processo de evolução dos valores históricos sociais. O desdobramento dos direitos fundamentais em gerações decorre do processo de socialização do estado contemporâneo, dando continuidade à ampliação subjetiva e objetiva do Direito. Esse processo resultou do avanço do Estado liberal para o Estado social, cuja plenitude jurídica constitui-se no Estado Democrático de Direito.

A atividade e atuação dos movimentos sociais na luta pelos direitos da população LGBTQIA+<sup>3</sup>, exercem papel decisivo para a inserção do segmento homossexual no âmbito da proteção do Estado que, de forma organizada tem subsidiado a implementação de enorme número de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo. Portanto, nota-se que com a evolução dos costumes, aos poucos a livre orientação sexual vem deixando de ser assunto censurado, o que permite o encarar abertamente, como por exemplo, ao ser retratado em filmes e em novelas, também é possível ver o aumento significativo de doutrinas enfrentando o tema de maneira corajosa.

Os avanços sociais têm provocado reflexos no âmbito legal, a exemplo, pela primeira vez, em 2011, a Organização das Nações Unidas declarou que os direitos LGBTI<sup>4</sup> são Direitos Humanos. Por 23 votos a 19 o Conselho da ONU (Organização das Nações Unidas), aprovou a Resolução nº 1/18, para promover a igualdade entre as pessoas, sem distinção de orientação sexual. A referida resolução sustenta que todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito à sua dignidade e aos seus direitos e que, cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades, sem nenhuma distinção. Dessa forma, o impedimento discriminatório não tem assento exclusivamente constitucional. Esta posto na Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto de San Jose da Costa Rica, dos quais o Brasil é signatário<sup>5</sup>.

Desse contexto sucedeu-se o propósito de refletir a respeito dos casos de *Atala Riffo vs. Chile*, *Duque vs. Colômbia* e *Flor Freire vs. Equador*, com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas consequências no direito pátrio. Sendo assim, o presente artigo procura refletir, por intermédio do sistema constitucional pátrio e do sistema interamericano de proteção

---

<sup>3</sup> LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e outras identidades de gênero e orientações sexuais)

<sup>4</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexuais.

<sup>5</sup>DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direitos LGBTI. 7 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 91.

aos direitos humanos, através de análise bibliográfica, buscamos avaliar o amparo jurídico concedido aos indivíduos em face de não discriminação por orientação sexual.

## 1. DIREITO E HOMOSSEXUALIDADE

Durante séculos, instâncias normatizadoras como justiça, religião e ciência tentaram estabelecer padrões em relação à sexualidade humana que, entretanto, sempre escapou de toda e qualquer tentativa de normatização. A homossexualidade já foi identificada como doença, perturbação, maldição, crime ou pecado.

Na Antiguidade o relacionamento homossexual entre homens ocorria com frequência e normalidade, bem como a bissexualidade era encarada com naturalidade. Agregava verdadeiro sobrevalor a quem ocupava a posição ativa da relação. Nas duas grandes civilizações antigas, das quais o pensamento definiu a cultura ocidental, a homossexualidade era aceita de maneira ampla. Representava estágio de evolução da sexualidade, das funções definidas para os gêneros e para as classes<sup>6</sup>. Fazia parte do tecido social na Grécia antiga e era importante também no Império Romano. Com o nome de pederastia<sup>7</sup>, a homossexualidade ocupava um lugar na estrutura social como ritual sagrado<sup>8</sup>. Apesar de os povos antigos aceitarem o amor entre homens, somente quem ocupava o “pólo ativo” da relação era de fato valorizado. Assim explica porque o machismo, já naquele período, indica o ato sexual ativo como postura masculina, sendo o ato sexual passivo identificado como comportamento feminino.<sup>9</sup>

A discriminação contra pessoas homossexuais é uma histórica, notória e inquestionável realidade social. Para além da lentidão, ainda que sejam significativos seus avanços obtidos na arena jurisprudencial dos sistemas global e regionais notam-se certa ausência de um consenso normativo global e regional em relação aos direitos que envolvem a diversidade sexual. A sociedade politicamente organizada assegura direitos subjetivos gerais. A procura da realização integral dos direitos a certos sujeitos ativos contra um, alguns ou todos os sujeitos passivos, em função de um objeto, valor ou bem, há parâmetros didáticos que buscam estruturar a evolução lógica dos direitos do homem e do cidadão.

---

<sup>6</sup>SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 115.

<sup>7</sup>Pederastia: prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem (Dicionário Houaiss).

<sup>8</sup>RODRIGUES, Humberto. O amor entre iguais. Editora Mythos, São Paulo, 2004. p 35.

<sup>9</sup>VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti, Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos, 2º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 103.

A respeito do verso “O amor que não ousa dizer seu nome” escrito no final do século XIX, por Lorde Alfred Bruce Douglas, ainda hoje serve para simbolizar a orientação homossexual. Lorde Alfred foi amante de Oscar Wilde, escritor respeitado e um dos mais populares da Inglaterra, o relacionamento deles levou Oscar Wilde a ser condenado a dois anos de trabalho forçado por sodomia<sup>10</sup>.

De acordo com a pesquisa feita pela ILGA WORLD – Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais, a homossexualidade ainda é classificada como crime em pelo menos 70 países do mundo, inclusive, em onze países existe a possibilidade de pena de morte<sup>11</sup>.

A partir da década de 60 e começo dos anos 70 do século XX, houve o aumento da visibilidade de diversas formas de exteriorização da sexualidade. O movimento de liberação expandiu suas bandeiras, buscando mudar o ponto de vista social e individual das relações entre pessoas do mesmo sexo. Atualmente, pode-se afirmar que a intolerância vem cedendo a uma atitude de maior compreensão, posturas predominantemente negativas vêm sendo contestadas, refutando os falsos preconceitos e errôneas suposições estigmatizantes.

Por um longo período houve certa resistência dos advogados em atender demandas que versassem sobre a proteção às pessoas homossexuais, com a desculpa de não existir lei, assim desestimulando os clientes em busca de uma tutela jurídica, desse modo o número de ações que batiam às portas do Poder Judiciário era ínfimo. No entanto, no início do século XXI, em face de algumas decisões que se notabilizaram, possibilitou-se o início da construção do Direito Homoafetivo como novo ramo do direito.

## 2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos trata-se de um sistema de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito daqueles que são signatários deste órgão. Atualmente, são 35 países signatários<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Revista Cult – escritor José Silvério Trevisan. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/oscar-wilde-e-os-direitos-homossexuais/>. Acesso em 07/09/2021

<sup>11</sup> ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de la Peña, Iliia Savelev e Daron Tan, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2020: Atualização da Visão Geral da Legislação Global* (Genebra: ILGA, dezembro de 2020). Disponível em: <https://ilga.org/es/mapas-legislacion-sobre-orientacion-sexual>. Acesso em 07/09/2021

<sup>12</sup> DESLANDES, Keila. *Homotransfobia e Direitos sexuais debates e embates contemporâneos*. Autentica Editora. Belo Horizonte, 2008, p. 33.

Um dos mais importantes documentos do sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida e renomada como Pacto de San José da Costa Rica. Esta convenção foi assinada em 1969, na capital da Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos e levou nove anos para entrar em vigor. A Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada no Brasil, através do Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992, a qual promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH é integrada ao sistema interamericano e atua conjuntamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Salienta-se que a Comissão é um órgão independente da OEA e tem como principal objetivo proteger e proporcionar o respeito aos direitos humanos no continente americano, bem como exerce função de órgão consultivo da OEA a respeito da matéria<sup>13</sup>.

A CIDH pode receber denúncias de cidadãos da OEA de membros. Eles são intimados a se defender, há produção de provas e debates entre as partes e, ao final, a CIDH pode fazer recomendações ao Estado – parte se verificadas violações. O país tem um prazo certo para tomar as medidas e informar à comissão. Caso não sejam tomadas as medidas, ou isso seja feito de forma insatisfatória, a CIDH pode dar início a ação na corte se o Estado – parte, tiver aceitado a competência dela (BAHIA & BOMFIM, 2018, p. 34).

A exemplo, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, admitiu queixa contra a Colômbia. Em virtude da proibição de visitas íntimas para os casais homossexuais aos apenados. Após a admissão da queixa pela CIDH, a Suprema Corte da Colômbia retirou a proibição<sup>14</sup>.

### 3. NORMAS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

No ano de 2003, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, assinalou que as legislações proibindo pensão militar a casais homoafetivos violam o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> OEA – Plus de Oroits Pour Plus de Personnes. O que é a CIDH? (<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> oas.org). Acesso em: 12/09/2021.

<sup>14</sup>DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direitos LGBTI. 7 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 52.

<sup>15</sup>O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. O Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992. O Pacto entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º. O Decreto do executivo nº 592 foi promulgado em de 6 de julho de 1992. Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 21/10/2021.

A Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos), por meio da Resolução 2.435/(XXXVIII-O/08), acatou a Declaração que diz respeito aos Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, a qual reafirma os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, principalmente no que se tratou atos de violência contra indivíduos em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero.

A OEA (a missão histórica de América de propiciar ao ser humano uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e a realização justa de suas aspirações), e, ainda, com base nos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, expressou a preocupação do órgão com os “atos de violência e das violações aos Direitos Humanos correlatas perpetradas contra indivíduos, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, p. 01). Dessa forma, todos os anos após essa manifestação, a Assembleia-geral da OEA produz esse documento com “conteúdo cada vez mais enfático quanto à erradicação de violência homofóbica no continente” (BAHIA, 2012, p. 01).

A Assembleia Legislativa do Conselho da Europa<sup>16</sup>, no ano de 2010, por meio de recomendações, ressalta que a orientação sexual, onde se inclui a bissexualidade, a heterossexualidade e a homossexualidade, é uma parte profunda da identidade de cada ser humano. A Assembleia considera que o Conselho da Europa tem o dever de manifestar-se de maneira clara e objetiva no que concerne ao respeito, incentivo a não discriminação, e claro quanto à promoção da dignidade em todos os seus Estados-membros.

No ano de 2011, pela primeira vez a ONU<sup>17</sup> declarou que os direitos das pessoas LGBT<sup>18</sup> são direitos humanos. Sendo que, o Conselho da ONU aprovou, com 23 votos a 19, a Resolução para promover a igualdade entre as pessoas, sem distinção por orientação sexual. Tal resolução garante que os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito à sua dignidade e aos seus direitos, e que cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades, sem nenhuma distinção. A ONU também requereu, por meio da resolução, um estudo a respeito das leis discriminatórias e as violências contra os indivíduos por sua orientação sexual<sup>19</sup>.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, esta em vigor desde 1981. Cuida-se também de uma importante norma jurídica internacional

---

<sup>16</sup> O Conselho da Europa é uma organização de cooperação intergovernamental política, social e cultural, preocupada, sobretudo com a defesa e garantia dos Direitos Humanos, da Democracia e do Estado de Direito que compreende a quase totalidade do Continente – 47 países democráticos e representando mais de 800 milhões de Europeus – à qual Portugal veio a aderir em 1976. O CdE conferiu o Estatuto de Observador a três Estados: Canadá, Israel e México. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf>. Acesso em: 20/10/2021.

<sup>17</sup> Organização das Nações Unidas

<sup>18</sup> LGBT – sigla mais usual para LGBTTIS – lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, intersexuais e simpatizantes.

<sup>19</sup>DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direitos LGBTI. 7 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 91

quando se trata dos casos que envolvem discriminação contra mulheres, inclui-se, ainda que indiretamente, mulheres bissexuais, lésbicas e transgêneros<sup>20</sup>.

Ademais, há certos casos relevantes no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Em fevereiro de 2012 o TEDH manteve decisão proferida pelo judiciário sueco em que condenou quatro cidadãos ao pagamento de multa em razão de manifestações homofóbicas. Os cidadãos espalharam panfletos com a informação de que a homossexualidade era um “desvio sexual”, que teria um efeito moralmente destrutivo nas bases da sociedade e ainda afirmava que a homossexualidade era a causada expansão do HIV.

A defesa dos cidadãos disse que eles não tinham intenção de “desprezar os homossexuais”, mas sim promover debate a respeito da educação sexual sueca. O judiciário sueco entendeu que havia um discurso de “desprezo” e os condenou por agitação contra um grupo em razão de sua nacionalidade ou etnia. O TEDH se manifestou no sentido de que a liberdade de expressão tem suas limitações e uma delas é o respeito a reputação e o direito das outras pessoas.

A ONU, por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no dia 13 de setembro de 2012 divulgou o estudo “Born FreeandEqual” que estipula obrigações legais para os Estados-parte para proteção dos direitos LGBTI<sup>21</sup>

Assim, verifica-se que a comunidade internacional exige dos países uma política não discriminatória por parte dos Estados. Bem como, percebe-se que no âmbito da ONU, já há uma diretiva aos Estados-parte no sentido da obrigatoriedade de adequarem seus ordenamentos jurídicos, procedimentos e estruturas no sentido de não aceitar a discriminação e promover os direitos da população LGBTI.

Ademais, de forma ainda mais ativa que a ONU, a OEA vem produzindo uma série de documentos internacionais que não deixam dúvidas sobre a obrigação objetiva dos Estados-parte de elaborarem leis antidiscriminatórias em favor da população LGBTI, assim como terem legislações a respeito de direitos e proteção contra esta espécie de violência.

Em 2012, foram divulgadas nos principais canais midiáticos brasileiros 511 violações contra a população LGBT, envolvendo 511 vítimas e 474 suspeitos. Entre as violações noticiadas se encontram 310 homicídios. Os dados hemerográficos também manifestam uma sobreposição de violências noticiadas, denotando, por parte do agressor, não apenas um desejo de destruição da vítima como sujeito, como também o que ela representa (BRASIL, 2013).

---

<sup>20</sup> DESLANDES, Keila. Homotransfobia e Direitos sexuais debates e embates contemporâneos. Página 36.

<sup>21</sup> LGBTTI – lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, intersexuais.



Não se trata de uma livre escolha do país se vai ou não ter a legislação naquele sentido, uma vez que signatário de tais resoluções, não terá escolha, por seu compromisso com a liberdade, ao dever constitucional de proteção, compreendido de modo global.<sup>22</sup>

#### **4. CASOS QUE FORAM JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Diante dos conceitos abordados a respeito das questões relacionadas à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero e as normas de Direitos Humanos Internacionais, adentraremos nos casos que resultaram em denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* (2012), *Duque vs. Colômbia* (2016) e *Flor Freire vs. Equador* (2016).

##### **4.1. Atala Riffo e crianças vs. Chile**

Os acontecimentos do caso se iniciaram no ano de 2002, quando Karen Atala Riffo decidiu encerrar seu matrimônio com Ricardo Jaime López Allendes. Desta união adveio o nascimento de três filhas, sendo que após a separação de fato, foi estabelecido um acordo entre os envolvidos de que as filhas do casal ficariam sob os cuidados da senhora Atala Riffo. Ocorre que em novembro de 2002, a Sra. Atala iniciou novo relacionamento com a Sra. Emma de Ramón, a partir de então passaram a residir na mesma casa, Sra. Atala, Emma e as filhas.

Em janeiro de 2003, senhor Ricardo, pai das meninas, propôs ação de desconstituição da custódia perante o Juizado De Menores de Villarrica, todavia, sua pretensão foi indeferida pelo referido Juizado, cuja sentença foi confirmada pela Corte de Apelações. Em maio de 2004, a Corte Suprema de Justiça do Chile acolheu o recurso do senhor Ricardo e lhe concedeu a guarda das suas filhas, afirmando que a orientação sexual da senhora Atala poderia expor suas filhas a discriminação e lhes causar confusão psicológica, já que elas deveriam viver e se desenvolver “no seio de uma família estruturada normalmente e apreciada no meio social, segundo o modelo tradicional que lhe é próprio”<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> DESLANDES, Keila. Homotransfobia e Direitos sexuais debates e embates contemporâneos. Página 165.

<sup>23</sup> PAIVA, Caio & Heemann, Thimotie Aragonn. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos, 2020. Ed. CEI, p. 225



Ressalta-se que Karen Atala Riffo, era juíza no Poder Judiciário chileno e foi a primeira mulher de sua profissão a se assumir lésbica publicamente. Atala Riffo denunciou o Estado na CIDH, que posteriormente encaminhou o caso à Corte IDH.

Diante da análise e processamento a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Chile como responsável internacionalmente por ter violado: a) o direito à igualdade e a não discriminação em prejuízo da senhora Atala e de suas filhas; b) o direito à vida privada; c) o direito à honra e à dignidade; e d) o direito à proteção da família. A Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos por meio da expressão “outra condição social”, que proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual pelo Direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou por particulares<sup>24</sup>.

Além disso, a Corte IDH afirmou que a proteção do interesse superior da criança não pode ser usada como forma de sustentação para a discriminação contra os pais em razão da orientação sexual de qualquer deles, sendo que não cabe ao julgador decidir a respeito do processo de guarda considerar tão somente as condições sociais. Por fim, a Corte Interamericana Direitos Humanos esclareceu que a CADH não acolheu um conceito fechado de família, bem como não protege somente o modelo “tradicional” de família, pois o conceito de vida familiar não pode ser reduzido unicamente ao matrimônio, devendo abranger outros laços familiares em que as pessoas têm vida em comum<sup>25</sup>.

Deste modo, observa-se que a Corte IDH não entrou no mérito acerca de quem iria ficar com a guarda das filhas, considerou apenas a fundamentação empregada pelo Poder Judiciário chileno para determinar a guarda das crianças é contraditória com a CADH, referindo-se de forma totalmente discriminatória a condição sexual ou a de gênero.

O caso exposto é importante na jurisprudência da Corte IDH tendo em vista que foi o primeiro precedente a respeito da proteção do direito à diversidade sexual, trazendo como objetivo principal mostrar para o continente americano a perspectiva de que as discriminações baseadas na orientação sexual não devem ser admitidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>24</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças VS. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/c0dec043db9e912508531a43ab890efb.pdf>. Acesso em: 12/09/2021.

<sup>25</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças VS. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/c0dec043db9e912508531a43ab890efb.pdf>. Acesso em: 12/09/2021.

Percorrendo o contexto do tema no âmbito de proteção dos direitos humanos, ressalta-se que a Corte IDH também registrou no julgamento do Caso Atala Riffo que a Assembléia Geral da OEA já aprovou em suas sessões anuais quatro resoluções a respeito da proteção das pessoas contra atos discriminatórios baseados em sua orientação sexual e identidade de gênero, requerendo aos Estados que adotem as medidas cabíveis para prevenir, punir e erradicar a discriminação em razão da orientação sexual. As resoluções da OEA são: 2.653/2011, 2.600/2010, 2.504/2009 e 2.435/2008<sup>26</sup>.

#### **4.1.1. Reflexões no âmbito jurídico brasileiro**

No âmbito jurídico brasileiro, o Poder Judiciário vem demonstrando ser a favor no que tange a adoção por casais homossexuais, cabendo destacar o importante precedente do STJ com o julgamento do REsp 889.852, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 27.04.2010<sup>27</sup>, e do STF com o julgamento do RE 846.102, rel. min. Carmen Lúcia, j. 05.03.2015<sup>28</sup>.

#### **4.2. Caso Duque vs. Colômbia**

O Caso Duque vs. Colômbia, foi julgado pela Corte IDH em 26 de fevereiro de 2016, circunstancia em que foi reconhecida a responsabilidade internacional do Estado colombiano. O conflito iniciou-se com negativa do Estado colombiano em conceder o benefício denominado “pensão por morte” ao sr. Ángel Alberto Duque, que requereu ao Estado após o falecimento do seu companheiro. Ocorre que, o Estado colombiano negou a concessão do benefício em razão da existência de dispositivo legal, no ordenamento jurídico colombiano, que impedia os companheiros do mesmo sexo de receberem pensão no cenário de um deles vir a falecer. O problema veio a ser denunciado à CIDH, que diante das diversas tentativas fracassadas de resolver o conflito, submeteu o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisá-lo.

---

<sup>26</sup> PIOSEVAN, Flávia. Proibição da Discriminação por orientação Sexual nos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: O Impacto do Caso Atala. Ed Saraiva, 2018. p. 327.

<sup>27</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL :REsp 889852 RS 2006/0209137. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-168397634>. Acesso em: 12/09/2021.

<sup>28</sup> BRASIL. STF (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL). RecursoExtraordinario846102PR. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STFRecursoExtraordinario846102PR.pdf>. Acesso em: 18/09/2021.

Após apuração dos fatos, a Corte IDH reconheceu o direito ao benefício da pensão por morte do Sr. Duque em razão do falecimento do seu companheiro, condenado o Estado colombiano em virtude da recusa em implementar a concessão do benefício por causa de uma questão de gênero, afinal, segundo a Corte Interamericana, a orientação sexual não é motivo adequado para o não reconhecimento ao direito à pensão por morte em razão do falecimento de companheiro.

De acordo com o que a Corte IDH já havia decidido no julgamento do Caso Atala Riffo, também aqui, no Caso Duque, estabeleceu que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno pode diminuir ou restringir os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual, reiterando ainda que a CADH proíbe a discriminação em geral, incluindo nessas categorias a orientação sexual<sup>29</sup>. Assim, a Corte Interamericana conclui que:

O Estado é responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação contida no artigo 24 da Convenção, em conjunto com o artigo 1.1, em detrimento do senhor Angel Duque, em razão da negativa de concessão do benefício de pensão por morte com fulcro na legislação interna da Colômbia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,<sup>30</sup>.

Ainda, cabe mencionar que nesse mesmo precedente, a Corte IDH também reiterou o caráter de norma de *jus cogens* do princípio da igualdade e não discriminação.

#### 4.2.1. Reflexões no âmbito jurídico brasileiro

Diante do Caso Duque, de início é importante mencionar que a jurisprudência no âmbito jurídico brasileiro está caminhando em harmonia com a jurisprudência internacional, posto que o STF (RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 16.08.2011<sup>31</sup>) e o STJ (REsp 395.904, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª, j. 13.12.2005<sup>32</sup>) trouxeram a possibilidade do companheiro conseguir o benefício previdenciário denominado pensão por morte independentemente se a relação é entre pessoas do mesmo sexo.

---

<sup>29</sup> NIDH (Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ). Disponível em: <https://nidh.com.br/atalariffo/>. Acesso em 01/09/2021.

<sup>30</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas, s. C, n. 239, 24 feb. 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_310\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf) - (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 138). Acesso em: 22/07/2021.

<sup>31</sup> CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Caso Duque vs. Colômbia. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparación e Custas, s. C, n. 310, 26 feb. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-477554-agr-ementa.pdf>. Acesso em: 18/07/2021.

<sup>32</sup> BRASIL. STF. Reconhece o Direito a pensão para o parceiro homossexual. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-dez-15/.pdf>. Acesso em: 13/08/2021.

Ainda neste sentido, pode-se observar que os recentes entendimentos das jurisprudenciais do STF e do STJ estão em consonância com a jurisprudência da Corte IDH (OC-24/2017), como o recente reconhecimento dos tribunais superiores quanto a possibilidade de alteração do nome da pessoa transgênero ou transexual independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual (STJ, REsp 1.626.739, rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 09.05.2017<sup>33</sup>; STF, RE 670.422, rel. min Dias Toffoli, Plenário, j. 15.08.2018<sup>34</sup>). Além do mais, o Supremo Tribunal Federal também discutiu o tema no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, reconhecendo a possibilidade de que a alteração do nome da pessoa transgênero seja feita a qualquer tempo e pela via extrajudicial, sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário (STF, ADI 4.275, rel. min. Marco Aurelio, rel. p/ acórdão min. Edson Fachin, Plenário, j. 01.03.2018<sup>35</sup>).

No mesmo sentido, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, as pessoas de uma relação estável homossexual, análogo ao que já ocorre com os de união estável ou matrimônio, estão sujeitos à regra de ilegitimidade prevista no art. 14. § 7º, da Constituição Federal de 1988, denominada ilegitimidade reflexa (REsp 24.564, rel. min. Gilmar Mendes, j. 01.10.2004<sup>36</sup>).

#### 4.3. Caso Flor Freire vs. Equador

O Caso Flor Freire vs. Equador, aborda à responsabilidade internacional do Estado do Equador diante das decisões que levaram ao desligamento do Sr. Homero Flor Freire das suas funções nas Forças Armadas equatorianas, com base nas regras da disciplina militar, vigentes na época do ocorrido, que determinavam o desligamento das Forças Armadas de todo e qualquer indivíduo autor de “atos homossexuais”<sup>37</sup>. Bem como a responsabilidade em volta dos procedimentos administrativos utilizados no âmbito das Forças Armadas equatorianas para

<sup>33</sup>RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>. acesso em: 12/08/2021.

<sup>34</sup>BRASIL. STF (Supremo Tribunal Federal). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 12/08/2021.

<sup>35</sup> Brasil. STF (Supremo Tribunal federal). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 13/08/2021.

<sup>36</sup>BRASIL. STF (Supremo Tribunal federal). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/viseu-inelegibilidade-reflexa-nas-relacoes-homoafetivaselacoes> homoafetiva. Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 13/08/2021.

<sup>37</sup> PAIVA, Caio & Heemann, Thimotie Aragonn. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos, 2020. Ed. CEI, p. 262.

excluir o Sr. Flor Freire. Diante das tentativas fracassadas para solucionar o caso concreto, a CIDH encaminhou a demanda para à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Após a análise do caso e processado o feito, sobreveio a decisão da Corte IDH que se manifestou pela responsabilidade do Estado do Equador, reconhecendo que a orientação sexual não é um critério adequado para a exclusão de determinada pessoa das Forças Armadas. Diante de tal decisão, uma série de reparações foram fixadas, a título de exemplo, a fixação de indenização para o sr. Flor Freire, a ordem para que ele fosse reincorporado, ainda que como inativo uma vez que diante do transcurso de tempo, a vítima não poderia voltar à ativa nas Forças Armadas, além de instituição de programas de capacitação no combate à discriminação por orientação sexual no interior das Forças Armadas equatorianas<sup>38</sup>.

Observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou no julgamento do Caso Flor Freire, no sentido de que não é conveniente levar em consideração a orientação sexual como motivo determinante para selecionar quem deve ou não ser membro das Forças Armadas<sup>39</sup>. Cuida-se de um precedente importante contra a homofobia e a discriminação de natureza sexual que historicamente estiveram incorporadas no regime disciplinar e hierárquico das Forças Armadas.

Ademais, cabe ressaltar que a Corte Interamericana indicou que, no atual estágio da proteção internacional dos direitos humanos, o princípio da igualdade e da não discriminação teria ingressado no domínio do *jus cogens*, entendimento que já havia sido adotado no julgamento do Caso Atala Riffo.

Apesar do reconhecimento da Corte IDH no sentido de notar melhora na postura dos agentes das Forças Armadas desde os fatos ocorridos, condenou o Estado do Equador a capacitar os agentes das Forças Armadas em matéria de proibição de discriminação por orientação sexual. Diante disso, observa-se que, a Corte tem uma atuação sob uma perspectiva preventiva, o que se busca é evitar que ocorra situações análogas dentro da corporação das Forças Armadas.

Neste sentido, as palavras da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Em consideração aos fatos apurados e as violações encontradas neste caso, este Tribunal considera essencial a profissionalização dos membros das forças armadas e agentes responsáveis por processos disciplinares militares acerca da proibição da discriminação por motivo de orientação sexual, com intuito de evitar a repetição de eventos como os que ocorreram neste caso. Deste

---

<sup>38</sup> PAIVA, Caio & Heemann, Thimotie Aragonn. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos, 2020. Ed. CEI, p. 293.

<sup>39</sup> PIOSEVAN, Flavia. Proibição da Discriminação por orientação Sexual nos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: O Impacto do Caso Atala. Ed. Saraiva. P. 339

modo, o Tribunal considera que o Estado deve programar, de forma contínua e razoável, programas de formação e educação aos membros das Forças Armadas equatorianas sobre a proibição da discriminação baseada na orientação sexual, a fim de assegurar que a orientação sexual não constitua motivo para justificar em tratamento discriminatório no interior das Forças Armadas. Tais programas devem fazer parte dos cursos formação de oficiais militares”<sup>40</sup>.

#### **4.3.1. Reflexões no âmbito jurídico brasileiro**

De acordo com a decisão da Corte IDH no julgamento do Caso Flor Freire, o STF trouxe o entendimento da Corte e julgou parcialmente procedente a ADPF 291, que discutiu a recepção do artigo 235 do Código Penal Militar.

No âmbito militar, de forma inusitada mantém-se no Código Penal Militar a criminalização da prática homossexual em lugar sujeito à administração militar. Conforme prevê o artigo 235, do CPM<sup>41</sup>:

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:  
Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Consoante o artigo 88 do Código Penal Militar, a condenação não admite a suspensão condicional da pena e enseja a perda do posto e da patente além da declaração de indignidade. O Supremo Tribunal Federal declarou como não admitido pela Constituição Federal os termos “pederastia ou outro” e homossexual ou não “expresso no referido dispositivo do CPM (ADPF 291, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 28.10.2015<sup>42</sup>. Diante disso, cumpre mencionar, que a Corte Interamericana e o STF estão em harmonia na defesa dos direitos das minorias LGBTQIA+. A decisão do STF, inclusive, foi citada pela Corte IDH no Caso Flor Freire (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas, § 134<sup>43</sup>).

Ainda neste sentido, além da decisão da Corte IDH no julgamento do Caso Flor Freire, o STF também reconheceu os Princípios de Yogyakarta. Os Princípios de Yogyakarta foram

---

<sup>40</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS\* Caso Flor Freire VS. Equador. Sentença de 31 de agosto de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em: 21/08/2021.

<sup>41</sup> DEL1001 (planalto.ghttp://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1001.htmov.br)

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto Lei. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 21/08/2021.

<sup>43</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO Flor Freire VS. Equador. Sentença de 31 de agosto de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em: 23/08/2021.

elaborados por uma Comissão Internacional de Juristas entre os dias 06 e 09 de novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia. Esses princípios têm como objetivo auxiliar a aplicação da legislação internacional de direitos humanos a respeito da orientação e identidade de gênero. Os Princípios de Yogyakarta proíbem qualquer tipo de manifestação que faça distinção preconceituosa em razão do gênero, em função da orientação sexual ou preferência sexual<sup>44</sup>. Ressalta-se que os Princípios de Yogyakarta foram mencionados pelo min. Celso de Mello em seu voto no julgamento da ADI 4.227, a respeito das uniões homoafetivas.

Cabe ainda mencionar que atualmente está em pauta no Estado brasileiro o tema a respeito do “direito a banheiros”, que discute a possibilidade de pessoas transgêneros usufruírem banheiros do sexo com o qual se identificam. Até o momento a demanda segue pendente de julgamento no STF, porém já conta com parecer no sentido de que os transgêneros podem utilizar os banheiros do gênero com o qual se identificam (RE 845.779, rel. min. Roberto Barroso<sup>45</sup>).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A história de combate à discriminação fundamentada na orientação sexual teve início na década de 90. Sendo as últimas décadas marcada por notáveis avanços obtidos, sobretudo, no âmbito da jurisprudência internacional. O principal desafio encontra-se na expansão e aprofundamento da jurisprudência internacional protetora aos direitos humanos. Considerando a força do princípio da igualdade e da não discriminação, destaca-se os deveres dos Estados em reprimir a discriminação motivada pela orientação sexual e garantir a igualdade por meio de leis, políticas públicas e remédios judiciais. Ressalta-se às obrigações tradicionais do Estado de respeitar, proteger e implementar direitos humanos.

Diante de tal perspectiva surge a necessidade consolidar os direitos da diversidade sexual, que vem sendo manifestado através de reivindicações morais distintas a integração e alcance a direitos à igualdade. Neste sentido, destacam-se os Caso Atala Riffo, Caso Duque e Caso Flor Freire, que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, profundamente importantes no que diz respeito à proibição da discriminação por orientação sexual. As decisões da Corte Interamericana, exposto por este trabalho, e os possíveis reflexos no âmbito do direito brasileiro, evidencia a importância da luta pelo combate à homofobia no plano internacional.

---

<sup>44</sup> PAIVA, Caio & Heemann, Thimotie Aragonn. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, 2020. Ed. CEI, p. 295.

<sup>45</sup> RE 845.779. Tratamento a ser dispensado a transexuais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transexuais-re-845779-voto-barroso.pdf>. Acesso: 21/08/2021.



Portanto, a jurisprudência internacional tem sido eficiente em romper as discriminações em razão da orientação sexual, prevalecendo o direito à igualdade com respeito às diversidades. Os direitos humanos representam a linguagem da diversidade, capaz de enxergar as pessoas como merecedoras de atenção, respeito e aptas a desenvolverem seus direitos de forma livre, autônoma e plena. A jurisprudência revela a importância da justiça em assegurar que direitos devem predominar, ainda que, seja contrária a maioria, com o objetivo de afirmar o princípio da prevalência da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** STJ - RECURSO ESPECIAL :REsp 889852 RS 2006/0209137. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-168397634>. Acesso em: 12/09/2021.

BRASIL. STF. **Superior Tribunal Federal**. . Recurso Extraordinario 846102PR. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STFRecursoExtraordinario846102PR.pdf>. Acesso em: 18/09/2021.

BRASIL. STF. **Reconhece o Direito a pensão para o parceiro homossexual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-dez-15/>.pdf. Acesso em: 13/08/21.

BRASIL. STF - **Supremo Tribunal federal**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/viseu-inelegibilidade-reflexa-nas-relacoes-homoafetivaselacoes> homoafetiva. Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 13/08/2021.

BRASIL. **Decreto Lei**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 21/08/2021.

BRASIL. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2013**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças VS. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/c0dec043db9e912508531a43ab890efb.pdf>. Acesso em: 12/09/2021.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparação e Custas**. s. C, n. 310, 26 feb. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-477554-agr-ementa.pdf>. Acesso em: 18/07/2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire VS. Equador**. Sentença de 31 de agosto de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf). Acesso em: 23/08/2021.

DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e Direitos sexuais debates e embates contemporâneos**. Autentica Editora. Belo Horizonte, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de laPeña, IliiaSavelev e Daron Tan, **Homofobia Patrocinada pelo Estado 2020: Atualização da Visão Geral da Legislação Global** (Genebra: ILGA, dezembro de 2020). Disponível em: <https://ilga.org/es/mapas-legislacion-sobre-orientacion-sexual> . Acesso em 07/09/2021

NIDH **Núcleo Interamericano de Direitos Humanos** da Faculdade nacional de Direito da UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/atarariff/>. Acesso em 01/09/2021.

PAIVA, Caio & Heemann, Thimotie Aragonn. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Ed. CEI, 2020.

PIOSEVAN, Flavia. **Proibição da Discriminação por orientação Sexual nos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: O Impacto do Caso Atala**. Ed. Saraiva. P. 339

RE 845.779. **Tratamento a ser dispensado a transexuais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transexuais-re-845779-voto-barroso.pdf>. Acesso: 21/08/2021.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>. acesso em: 12/08/2021.

Revista Cult – escritor José Silvério Trevisan. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/oscar-wilde-e-os-direitos-homossexuais/>. Acesso em 07/09/2021

RODRIGUES, Humberto. **O amor entre iguais**. Editora Mythos, São Paulo, 2004.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas**. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.